



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subsecretaria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 5/2015 – DIROH/CONIE/SUBCI/CGDF

Unidade : Companhia Energética de Brasília – CEB.
Assunto : Auditoria de Conformidade em Prestação de Contas Anual.
Exercício : 2014.

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Prestação de Contas Anual da Companhia Energética de Brasília - CEB, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme a Ordem de Serviço nº 1/2015.

I – ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Companhia Energética de Brasília – CEB (*holding*), no período de 06/01 a 13/02/2015, objetivando verificar a conformidade das contas da Unidade.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

Em atendimento ao art. 29 da Portaria nº 89, de 21/05/2013, foi realizada reunião de encerramento em 02/03/2015, com os dirigentes da Unidade, visando à busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrada o documento Memória de Reunião.

O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado ao dirigente máximo da Companhia, por meio do Ofício nº 363/2015 – GAB/CGDF, de 06/03/2015, para a sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria nº 89-STC, de 21/05/2013.

A CEB adota o formato de sociedade de economia mista de capital aberto, regida pela Lei nº 6.404/76, bem como pelos demais dispositivos legais e regulamentos que lhes são aplicáveis, seguindo a orientação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Por ser uma empresa de capital aberto e ter suas ações transacionadas na bolsa de valores possui



características *sui generis* que permitiram à equipe de auditoria atuar no estudo do desempenho da contabilidade gerencial e de governança corporativa, objetivando verificar a capacidade de planejamento em longo prazo, controle e avaliação de desempenho e da tomada de decisão da Unidade, avaliando dessa forma a visão estratégica do grupo CEB.

A CEB é a sociedade gestora de participações sociais que administra o conglomerado do Grupo CEB formado pela CEB Distribuição S.A., CEB Geração S.A., CEB Participações S.A., CEB Lajeado S.A., CEBGAS, BSB Energética S.A., Corumbá Concessões S.A. e Energética Corumbá III S.A. Assim, a atividade principal da *holding* é o de realizar o controle da administração e políticas empresariais. Com objetivo de verificar o negócio da Unidade, a equipe de auditoria considerou pertinente a análise de suas políticas de gestão e Plano de Ação da empresa que visam garantir a continuidade das empresas do grupo.

Mantendo o escopo de atuação da auditoria de conformidade, também foi realizada auditoria por amostragem dos fatos ocorridos durante o exercício de 2014 sobre as gestões orçamentária, contábil, financeira, de material e de pessoas com o objetivo de emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade.

A Resolução de Diretoria nº 7, de 29/01/2007, informa que à CEB restou, ainda, com a atribuição da prestação de serviço de ampliação e manutenção do Sistema de Iluminação Pública no Distrito Federal. Desta forma a empresa auditada não desenvolve exclusivamente a atividade de “controladora” do Grupo CEB, pois mantém atividades econômicas de prestação de serviços de implantação e manutenção do parque de iluminação pública do Distrito Federal.

II – EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

O Processo de Prestação de Contas do exercício de 2014 não estava instruído quando da assinatura do presente relatório.

III – IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.



1 – GESTÃO DE PESSOAL.

1.1 – COMPROVAÇÃO PARCIAL DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO FISCAL.

Fato

Analisamos as pastas dos membros e suplentes do Conselho Fiscal da CEB para o biênio 2014 e 2015 e constatamos a ausência de documentos comprobatórios conforme estipulado pelo art. 3, letra “a” do Regimento Interno do Conselho Fiscal da Companhia.

A Lei nº 6.404/1976 também determina (negrito nosso):

Art. 162. Somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, **diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.**

Em quase todas as pastas não localizamos o diploma de curso universitário, nem *curriculum vitae* comprovando a experiência mínima de três anos, como administrador de empresa ou como membro de conselhos fiscais.

Ressaltamos também que em muitas delas não constava a Declaração de Bens e Rendias do ano-calendário de 2014, conforme dispõe o próprio Regimento Interno da CEB, art 2º, § 5º, *in verbis*:

§ 5º - A investidura dos Conselheiros far-se-á mediante a assinatura do Termo de Posse, lavrado no “Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração”, nos 30 (trinta) dias que se seguirem à eleição. Antes da investidura, deverá o Conselheiro eleito apresentar declaração de bens.

Além disso, quando encontrada tal declaração, elas se referiam a exercícios fiscais anteriores, demonstrando a desatualização dos documentos, por exemplo, na pasta do Conselheiro Fiscal, Sr. [REDACTED], constava declaração com a data de 30/04/2013 e as demais certidões vencidas. A declaração de bens e rendas é relativa ao ano calendário de 2011 estando, portanto, desatualizada.

Apontamos também que em algumas das pastas também não constava a ficha de informações para ocupantes de cargos eletivos, nem as certidões requeridas para a atuação do cargo.

Causa

Ausência de rotina para a obtenção e arquivamento dos documentos que compõe as pastas funcionais dos membros dos conselhos da Companhia.



Consequência

Comprovação parcial dos requisitos necessários ao exercício de função de membro de conselho (fiscal ou de administração), resultando em infração aos regimentos dos órgãos estatutários da CEB.

Manifestação do Gestor

A Companhia se manifestou acerca da constatação em comento nos seguintes termos, *in verbis*:

A recomendação da auditoria para este item já foi acatada com a solicitação, aos Conselheiros, de atualização da documentação necessária para composição de nossos arquivos.

Análise do Controle Interno

A entidade demonstra que está envidando esforços para dar pleno atendimento à recomendação feita pelo Controle Interno.

Recomendação

- Fazer uma lista de checagem de com toda a documentação necessária atualizada a fim de comprovação dos requisitos para o exercício de membro do Conselho Fiscal para cada nova eleição dos seus membros e respectivos suplentes ou mesmo quando estes forem reeleitos, pois as declarações e certidões deverão estar atualizadas.

2- GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

2.1 – INCOMPATIBILIDADE ENTRE O REGIME DE PREÇO EXIGIDO EM EDITAL E ÀQUELE EFETIVAMENTE APRESENTADO PELAS PROPOSTAS DAS LICITANTES.

Fato

O Processo nº 093.000.031/2012¹, trata de contratação de serviços de veiculação das matérias institucionais da CEB, e para tanto foi lançado o edital de Tomada de Preços de Serviços nº 1/2012 – CEB, tipo “menor preço” e com regime de execução sendo o de empreitada por preço global, com o Projeto Básico nº 3/2012 às fls. 195 a 200 dos autos.

Ressalte-se que neste edital foi estipulado que a execução do serviço é por preço certo e total. Entretanto, constatamos que o Projeto Básico apresentou uma estimativa global de preço de R\$ 320.000,00, baseados em custos mensais. Na planilha orçamentária não constavam as especificações dos números de dias de veiculação das matérias a serem

¹ Sagrou –se vencedora da licitação o Jornal Valor Econômico S/A, CNPJ nº 03.687.592/0001-50.



divulgadas, nem de que forma elas seriam divulgadas, se sob a forma de centímetro/coluna ou página inteira.

Anexo ao edital consta uma declaração para o preenchimento das empresas licitantes, com a informação do custo global dos serviços. Entretanto não localizamos no referido edital, ou Projeto Básico, informações sobre o cálculo do número de dias necessários em cada mês que deveriam ser multiplicados pelos custos unitários apresentados, quais sejam:

- Preço Unitário por CENTÍMETRO/COLUNA (cm/col).
- Preço Unitário por PÁGINA INTEIRA (pi).

Onde o Preço Global = nº de dias veiculados x PU(cm/col)+ nº de dias veiculados x (pi).

Tal regra de cálculo surgiu somente após a análise das propostas pela Ata de licitação da Comissão Julgadora, fls. 282 a 283 dos autos, na qual constatamos uma observação assim descrita: “O valor global das empresas que não o forneceram por meio do preenchimento da declaração de valor global foi calculado pela seguinte fórmula: Valor Global= (valor cm x coluna x 24) + (valor página x 19)”.

Portanto, as empresas licitantes fizeram as propostas em preços unitários ao contrário do disposto no edital, de preço global, justamente pela ausência da previsão editalícia do número de dias de veiculação demandados por esta entidade para cada tipo de veiculação.

O número de dias foi apresentado nos autos quando realizada a ata de licitação da comissão julgadora, fato este inadmissível legalmente, pois as regras devem ser apresentadas no edital para que todos os participantes tenham acesso às condições requeridas pela contratação e não após a apresentação das propostas.

A Lei nº 8.666/1993 no art.7º, inciso II dispõe que para a contratação de qualquer obra ou serviço é necessário à existência de um orçamento prévio, detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Tudo deve ser quantificado, para que seja corretamente precificado.

Em resposta aos questionamentos do Controle Interno mediante a Solicitação de Auditoria – SA nº 11/2015 item 1, foi respondido o que segue abaixo:

[...] a empresa que ofertou o menor preço unitário de ambos foi o jornal Valor Econômico, aonde foi necessário estimar as quantidades, com base em expectativas de publicação, durante a vigência do contrato, para estabelecer o valor global do contrato e em nenhum momento houve prejuízo ao Erário [...]



Sendo assim, consideramos que a resposta não satisfaz as nossas ponderações sobre o assunto, e que não esclarece os motivos reais de não ter sido previsto em edital o número de dias demandado para cada tipo de veiculação, de página inteira e de cm/col.

Causa

Inobservância ao que estabelece o artigo art. 7º da Lei nº 8.666/1993.

Consequência

Procedimento licitatório realizado de forma não isonômica, podendo não caracterizar vantagem no procedimento licitatório.

Manifestação do Gestor

A Companhia se manifestou acerca da constatação em comento nos seguintes termos, *in verbis*:

Reconhecemos que, houve um problema na elaboração do projeto básico da licitação em referência, juntamente com a elaboração do edital que, por fim, resultou na contratação do jornal Valor Econômico. Porém, destaca-se que a composição de preços do vencedor do certame ofereceu os menores preços tanto para o preço global quanto para preços unitários não resultando em prejuízo ao erário.

Análise do Controle Interno

A Unidade se manifestou reconhecendo que houve problemas na elaboração do projeto básico da licitação, entretanto não foi contundente no sentido de acatar as recomendações propostas pelo CGDF, como envidar esforços para o atendimento ao art. 7º da Lei nº 8.666/1993.

Recomendações

Atentar nas licitações para o que dispõe o art. 7º da Lei nº 8.666/1993, em especial ao que se refere à elaboração de orçamentos prévios, detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.

2.2 – ELABORAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL SEM A COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE.

Fato

A contratação em comento trata dos serviços de veiculação das matérias institucionais da CEB, consubstanciada no termo Contratual nº 5/2012-CJU/CEB, pactuado



com o Jornal Valor Econômico S/A, CNPJ nº 03.687.592/0001-50 no valor global de R\$ 196.416,00.

Foram feitos dois termos aditivos ao citado contrato, o primeiro em agosto de 2013 e o segundo em 26/08/2014, tendo como fundamento o art. nº 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993, considerando-se o serviço como de natureza continuada.

Cabe ressaltar que para a elaboração do último termo aditivo não encontramos nos referidos autos a comprovação de vantajosidade como determinado em jurisprudência para serviços contínuos. Tal comprovação deveria ser feita mediante a apresentação de no mínimo três propostas válidas de empresas similares para o mesmo serviço, conforme estabelece o Parecer nº 1.030/2009 – PROCAD/PGDF (Prorrogação de Contratos Administrativos Continuados).

Portanto, constata-se claramente afronta ao art. nº 57 da Lei 8.666/1993, em seu inciso II, a saber:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos **com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, limitada a sessenta meses (Grifo Nosso)

Enfatizamos que o dispositivo legal desvela a preocupação do legislador na comprovação de vantajosidade na referida prorrogação dos serviços, portanto, é dever do gestor a realização de cotação de preços no mercado que justifiquem tal prorrogação contratual, conforme jurisprudência assentada sobre o assunto, Acórdãos nºs 3010/2008-TCU, 3280/2011 e 1913/2006-TCU, com o destaque para o que segue, abaixo:

Acórdão nº 3280-54/2011-P

9.2.7. não foi elaborada adequada pesquisa de mercado para definir os custos de todos os serviços sem referência em sistemas oficiais, com cotação em três fornecedores distintos ou a apresentação de justificativa para a sua falta, em afronta ao art. 6º, IX, "f", da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência deste Tribunal; [...]

Em resposta aos questionamentos efetuados mediante a Solicitação de Auditoria – SA nº 11/2015, item 2, foi arguido pela Unidade que foram solicitados orçamentos a algumas empresas, mas somente a empresa Luz Publicidade enviou proposta, à fl.567 dos autos, com valores 144,4% superiores ao proposto pelo Jornal Valor Econômico.

Sobre o assunto, não podemos concordar com as manifestações da Unidade, pois a comprovação de preço de uma empresa que apresentou proposta com valor nitidamente



fora do preço de mercado nada pode comprovar sobre a vantajosidade ou não desta prorrogação contratual.

Causa

Inobservância do art. nº 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993.

Consequência

Não comprovação de condições mais vantajosas nos aditivos realizados.

Manifestação do Gestor

A Companhia se manifestou acerca da constatação em comento nos seguintes termos, *in verbis*:

Adicionalmente aos esclarecimentos já prestados, destacamos que há a dificuldade de obtenção de diferentes propostas que demonstrem a vantajosidade da contratação, quando trata-se de contratação do jornal que deverá realizar as publicações legais da companhia. Para consubstanciar tal argumento, destacamos o que se segue.

A Lei das SAs em seu art. 289 § 3º versa o seguinte:

“Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

(...)

§ 3º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei **sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia-geral ordinária.**”

O referido contrato foi aditado pela segunda vez em 26.08.2014, nesta data não seria possível a alteração do jornal de publicação, pois, na 52ª AGO realizada em 26.05.2014, esta alteração não foi deliberada. Em cumprimento a Lei 6.404 esta alteração só poderia ser efetivada, se fosse o caso, na próxima Assembleia Geral Ordinária a ser realizada em 2015. Ou seja, a alteração do jornal a ser utilizado para as publicações deve ser aprovada pelos acionistas da empresa.

Além disso, a determinação da Lei de que a publicação ocorra em “jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia” limita sobremaneira as opções para efetuar tal contratação. A doutrina destaca que:

“Há, outrossim, de prevalecer na questão o importante fator da especialização, ou seja, os jornais voltados especificamente para temas econômicos e societários, como, v.g, o Jornal do Comércio, o Jornal Comércio e Indústria, o Valor Econômico e entre os quais pontificou, por décadas, a Gazeta Mercantil. Parece evidente atingir muito mais seu objetivo, de divulgação entre os interessados, as publicações referentes às sociedades anônimas feitas nesses jornais, do que as realizadas em jornais outros, que, embora de maior circulação, são simplesmente veiculadores de notícias populares, destinadas a leitores desinteressados de assuntos econômico-societários. (LUCENA, José Waldecy. Das sociedades anônimas’: comentários à lei. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, v. III, p. 1228/1229.)



Análise do Controle Interno

Do quanto exposto entendemos que é possível que a Companhia promova, com a devida antecedência, pesquisa de mercado para aferir se o preço contratado ainda é vantajoso, não obstante se tratar de veiculação de publicidade legal.

Recomendação

- Observar, nas prorrogações contratuais, o que estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993 combinado com o Parecer nº 1.030/2009 – PROCAD/PGDF, com destaque para a análise da vantajosidade que se deve revestir toda contratação pública.

2.3 – INFRINGÊNCIA AO DISPOSITIVO LEGAL QUE TRATA DE ESTIMATIVA DE PREÇOS PARA LICITAÇÕES.

Fato

O Processo nº 093.000.055/2014 trata de contratação de empresa especializada no fornecimento de aparelhos de telefonia IP (*Internet Protocol*) para o atendimento das necessidades das empresas CEB, CEB Geração, CEB Lajeado e CEB Participações.

Conforme o Caderno de Especificações Técnicas, o preço estimado pela Unidade para a licitação foi de R\$ 113.085,24. Para a obtenção do preço utilizado como estimativa, o Departamento Técnico da Companhia procedeu à pesquisa de preços com a respectiva demonstração das planilhas de preços apresentadas pelas proponentes.

À fl. 40 dos autos, encontra-se a planilha com os cálculos do preço médio ajustado até 10% acima do respectivo preço médio. Esse preço representa para cada unidade do aparelho de telefone IP, conforme Especificação Técnica nº 1/2014-GETI, o valor de R\$ 884,07.

Foi então realizado o Pregão Eletrônico nº P-295/2014 o qual teve como única empresa participante, a AVANTI Teleinformática Ltda. – ME, CNPJ 13.579.679/0001-67, sendo o valor da proposta final de R\$ 94.000,00 para aproximadamente 126 aparelhos, conforme se extrai do resultado do referido pregão, à fl. 377 dos autos. Assim o preço unitário do aparelho telefônico IP da marca AVAYA foi estabelecido em R\$ 747,00.

Entretanto, cabe informar que a Lei nº 8.666/1993, no art. 15, estabelece, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;



III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (grifo e negrito nosso)

No ano de 2014 foi lançado um Pregão Eletrônico pela CEB Distribuição, o PE nº 246/2014, para aquisição, entre outros itens, de aparelhos de telefonia IP, e do qual se sagrou vencedora a mesma empresa, a AVANTI Teleinformática Ltda. – ME, CNPJ 13.579.679/0001-67, e, notamos que foi contratado equipamento com as mesmas especificações acima, todavia adquiridos pelo preço unitário de R\$ 397,00, ou seja, um valor 100% inferior ao preço homologado pela Companhia Energética de Brasília – CEB.

Embora a CEB ainda não tenha adquirido, no exercício 2014, os telefones IP, entendemos que o preço licitado pela Unidade afronta o Princípio da Vantajosidade ao qual toda licitação pública deve se revestir. Caso o responsável pelo orçamento da licitação considerasse o preço praticado na contratação feita pela CEB D o preço médio seria diminuído.

Em resposta aos questionamentos efetuados por intermédio da SA nº 12/2015, nos foi informado que o procedimento licitatório realizado pela CEB Distribuição, em março de 2014, contemplou a quantidade de 1.200 aparelhos telefônicos IP e no realizado pela CEB apenas 120. Também nos foi informado que entre o período que vai de março e novembro de 2014, quando realizada a licitação da CEB, houve um aumento da cotação da moeda em dólar, assim estes dois fatores influenciaram no aumento dos referidos preços.

Quanto aos argumentos explanados pela entidade não podemos concordar, pois a alta do dólar equivalente ao período analisado, de 2,27 a 2,57, não representa mais de 15%, e o acréscimo no valor do produto foi de 100%.

Causa

Não consideração do disposto no art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/1993 na realização de pesquisa de mercado balizadora de procedimento licitatório.

Consequência

Preço estimado e homologado para produto bem acima do preço contratado por empresa subsidiária.



Manifestação do Gestor

A Companhia se manifestou acerca da constatação em comento nos seguintes termos, *in verbis*:

Em resumo, a questão central que motivou este apontamento foi a existência de uma contratação na CEB-D de equipamento idêntico ao que foi objeto de licitação que gerou a Ata de Registro de Preços da CEB, CEB Participações S/A, CEB Geração S/A e CEB Lajeado S/A.

Informamos que em virtude de um realinhamento estratégico do Grupo CEB, as empresas do Grupo foram alocadas no mesmo endereço da CEB Distribuição. Com tal medida, a contratação a que se refere este item não se faz mais necessária, assim, a Ata de registro de preços resultante da licitação será revogada.

Análise do Controle Interno

Somos da opinião de que resposta apresentada pela Unidade não abordou a questão central apontado pela equipe de auditoria, assim sendo, mantemos o nosso entendimento no sentido de quando das próximas contratações feitas pela Companhia se observe o que estabelece a Lei nº 8.666/1993, notadamente o art. nº 15, quanto à realização do orçamento estimativo, mesmo que, após a homologação do vencedor do respectivo certame ocorra ou não a realização do Termo Contratual.

Recomendação

Atender aos ditames da Lei nº 8.666/1993, em especial o que estabelece o art. 15, inciso V.

2.4 – INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULOS SEM JUSTIFICATIVAS POR PARTE DA EMPRESA CONTRATADA.

Fato

O Processo nº 093.000.027/2013 trata de contratação de serviços de locação de frota de veículos. Para tanto foi elaborado o Projeto Básico nº 1T/2013 e o Edital de Pregão Eletrônico nº 1/2013-S00247/2014 com a respectiva retificação com o Comunicado nº PE 2/2014-CEB.

Cabe informar que o Termo Contratual nº 2/2014 foi pactuado com a empresa GRAFLOG-Serviços Gráficos e Distribuição LTDA-EPP, CNPJ nº 13.923.105/0001-64, no valor de R\$ 277.999,92, com regime de execução, enfatizamos, empreitada por preço global, com data de assinatura em 14/05/2014.



Na declaração apresentada pela empresa contratada, após a adjudicação do objeto contratual, constante às fls. 260/261, bem como carta da GRAFLOG ao executor do contrato à fl. 310, foi estabelecido a disponibilização de 17 veículos para o dia 16/ 06/2014.

Quadro 1 – Resumo dos veículos

Item	Especificação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Mensal
1	Modelo Básico 1.0	13	R\$ 1.163,53	R\$ 15.125,89
2	Caminhonete cabine Dupla	1	R\$ 2.100,32	R\$ 2.100,32
3	Modelo sedã 2.0	3	R\$ 1.980,15	R\$ 5.940,45
			Valor mensal	R\$ 23.166,66

Fonte: PLV GRAFLOG N° 01/2014-DF.

Entretanto, cabe informar inicialmente que não foi localizada nos autos a ordem de serviço emitida pela CEB dando início à execução do Termo Contratual, e que a primeira nota fiscal foi emitida no valor de R\$ 15.097,34, todavia, a medição se refere ao período de 15/06 a 14/07, porém a disponibilização da frota iniciou-se somente no dia 24/06/2014.

Verifica-se também, que, dos veículos disponibilizados a partir desse dia, três veículos marca FIAT Uno Vivace 1.0 com placas PAZ 2862, PAZ 3264, PAZ 3294 ficaram indisponíveis do dia 30/06 ao dia 03/07/2014, sem nenhuma justificativa apresentada para o fato.

O Projeto Básico no subitem 12.6 assim determina: “a CONTRATADA terá que garantir 100% de disponibilidade dos veículos locados, de forma a não permitir que os serviços sofram descontinuidade, sob a pena de aplicação das sanções previstas no contrato”.

Inclusive, quanto ao item que trata das condições de faturamento, subitens 15.1, 15.2 e 15.3, há disposições expressas quanto a não admissão do fracionamento do faturamento mensal, previsto em custo por preço global, de R\$ 23.166,66, e que tal valor deve ser relativo ao respectivo mês de medição.

Ademais, determina que, em caso de indisponibilidade e/ou devolução do veículo, este problema deverá ser formalizado por escrito pela contratante e que os dias não utilizados serão descontados do valor mensal mediante aplicação de uma fórmula: $VD = VUM \times DP / 30$, onde VD é o Valor Descontado; VUM é o valor unitário mensal e DP são os dias parados.

Entretanto, pela medição apresentada à equipe de auditoria, para fins de faturamento do referido período, foi calculado para cada tipo de veículo o seu valor hora, ou seja, a medição dos veículos para os dias ausentes está incompatível com as previsões editalícias.



Portanto, concluímos que a empresa não justificou o atraso e a medição dos dias parados não foi calculada segundo o disposto no Projeto Básico.

Causa

Infração aos dispositivos do Projeto Básico e Termo Contratual.

Consequência

Prestação de serviço em desconformidade com as disposições contidas do Projeto Básico e Termo Contratual.

Manifestação do Gestor

A Companhia se manifestou acerca da constatação em comento nos seguintes termos, *in verbis*:

A Superintendência de Iluminação Pública, atual responsável pela gestão do contrato 002/2014 – CJU/CEB solicitou justificativa da empresa contratada GRAFLOG que respondeu justificando que: “(...) nesse período existia uma falha no sistema do DETRAN que não conseguia visualizar o pagamento dos seguros obrigatórios e com isso não era possível dar baixa e emitir os documentos (...)”

Nesse sentido, e considerando que as indisponibilidades dos veículos, no período citado, se deram pela falta do documento hábil para trafegar e que tal falta não foi por culpa da contratada, a área gestora do contrato, à época, aceitou a justificativa resultando na não aplicação de penalidades. Entretanto, frisamos que o período correspondente a quatro dias e meio, de cada um dos três veículos, não foi pago.

Quanto às recomendações deste item, ponderamos:

- a) No sistema corporativo EVOLUZ é emitido o relatório “LIBERAÇÃO DE CONTRATO”, que, em nossa opinião, tem o mesmo efeito prático da Ordem de Serviço;
- b) Importante ressaltar que os procedimentos de fiscalização contratual sempre atenderam aos ditames do Projeto Básico e do Contrato assinado. Ainda assim, com vistas a aprimorarmos nossos processos internos, as recomendações serão encaminhadas aos gestores de contrato da empresa;
- c) Cabe esclarecer que não houve nenhum pagamento indevido, pois, os dias e horas em que os carros estavam indisponíveis não foram pagos para a Contratada.

Análise do Controle Interno

Quanto ao exposto pela Unidade, mantemos as considerações relativas ao ponto de auditoria em tela, pois:

- a) Não foi anexado à resposta o relatório “Liberação do Contrato”, que poderia substituir a Ordem de Serviço.
- b) Quanto a não disponibilização dos veículos apontados neste Relatório de Auditoria, embora um problema no sistema do DETRAN tenha dado



causa ao atraso na liberação dos CRLV, ainda assim, a empresa contratada deveria disponibilizar outros veículos similares para dar pleno atendimento ao contrato firmado.

Recomendações

- a) Emitir a ordem de serviço dando início à execução do objeto avençado.
- b) Efetuar a fiscalização contratual conforme estabelece o Projeto Básico e o Contrato.
- c) Efetuar as glosas do valores indevidamente faturados, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

2.5 – APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO E FEITA DE FORMA INTEMPESTIVA.

Fato

Ainda com o foco no Processo nº 093.000.027/2013, do qual resultou o Termo Contratual nº 002/2014 pactuado com a empresa GRAFLOG-Serviços Gráficos e Distribuição LTDA-EPP, CNPJ nº 13.923.105/0001-64, no valor de R\$ 277.999,92, consta no Projeto Básico, subitem 12.4 que, *in verbis*:

Quando da Ordem de Serviço do contrato, a contratada deverá comprovar através da apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, sem reserva de domínio, que é proprietária dos veículos colocados à disposição da Companhia Energética de Brasília.

Essa exigência foi impugnada pela empresa licitante VIP Service Locadora de Veículos Ltda., requerendo que fosse alterada a redação do subitem em tela, excluindo-se a obrigatoriedade de que os veículos colocados à disposição da CEB sejam sem reserva de domínio, por infringir o princípio da isonomia, pois tal condição acaba por limitar a ampla participação de empresas no certame.

Sucessivamente, a Comissão Permanente de Licitação, ao invés de reescrever o subitem excluindo a frase “sem reserva de domínio”, decidiu simplesmente excluir todo o subitem, consoante se extrai da fl. 191 dos autos.

Ora, tal decisão desvela certo descuido acerca da necessidade de se exigir, sim, após emissão da ordem de serviço, os respectivos Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos – CRLV de todos os veículos disponibilizados para a execução do objeto contratual.



Ao requerermos os CRLV, mediante a SA nº 10/2015, nos foi entregue os documentos de sete veículos dos dezessete esperados. Há que ser informado que destes, o de uma caminhonete e os de três dos veículos básicos 1.0 tem a emissão de 10/2014, portanto cinco meses após a assinatura contratual. Não obstante, todos os veículos estão sendo faturados normalmente desde o início da execução contratual, ocorrido na data de 21/06/2014.

Dessa forma, não restou comprovado nos autos se os dez veículos da frota que foram locados estavam em condições legais de circulação.

Causa

Falha na correção do item do Projeto Básico acerca da exigência dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos – CRLV de todos os veículos disponibilizados para a execução do objeto contratual.

Consequência

Fiscalização inadequada da regularidade da documentação dos veículos locados pela CEB, com destaque para a intempestividade na apresentação dos Certificados de Licenciamento dos Veículos – CRLV.

Manifestação do Gestor

A Companhia se manifestou acerca da constatação em comento nos seguintes termos, *in verbis*:

Esta constatação se baseou na não disponibilização de documentação que comprovasse que os dez veículos da frota contratada estavam em condições legais de circulação.

Assim como na constatação 2.4, as respostas para este questionamento foram enviadas por ocasião da SA 13, os quais são reapresentados abaixo:

O envio dos documentos pela contratada foi feito em 3 etapas, sendo:

- a) Liberação válida para 30 dias - foram emitidas nos dias 13/06 para os veículos FLUENCE – placas PAZ 9787, PAZ 9788 e PAZ 9789 e 14/06 – para os demais veículos;
- b) No final de junho/2014 e início de julho/2014 (24/06, 27/06, 03/07) foram emitidos os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, nos quais as cotas do IPVA constavam como “NÃO PAGO”;
- c) No mês de outubro/2014, foram emitidos os Certificados já com as cotas do IPVA pagas.

Assim os veículos que tiveram os CRLV emitidos em outubro/2014 (item “c”), inclusive os três modelos básicos 1.0 VIVACE e a camioneta, estavam regularmente autorizados a trafegar com os documentos citados na alínea “b”, acima.

Quanto às recomendações deste item, ponderamos:

- a) Esta recomendação será encaminhada à área responsável pelas licitações para que seu processo de trabalho seja aprimorado;
- b) Todos os CRLVs dos veículos atualmente utilizados no âmbito deste contrato já foram encaminhados pela contratada;



Análise do Controle Interno

Quanto ao exposto, entendemos que a CEB está envidando esforços para dar pleno atendimento às recomendações da auditoria.

Mesmo que os CRLV tenham sido emitidos de forma intempestiva, foi feito pela entidade um procedimento de verificação da documentação relativa à frota circulante.

Recomendações

a) Instruir o Departamento de Licitação da Entidade acerca das devidas correções que devem ser providenciadas no decorrer do procedimento licitatório sem prejuízo da devida fiscalização contratual.

b) Exigir da empresa contratada todos os demais Certificados faltantes sob a pena de aplicação de sanção contratual (advertência ou multa).

c) Instruir o executor do referido contrato sobre a documentação necessária para cada veículo que compõe a frota em conformidade com as especificações técnicas requeridas.

2.6 – CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS BASEADA EM DEMANDA SUPERDIMENSIONADA.

Fato

Finalizando as remissões ao Processo nº 093.000.027/2013, do qual resultou o Termo Contratual nº 002/2014 pactuado com a empresa GRAFLOG-Serviços Gráficos e Distribuição LTDA-EPP, CNPJ nº 13.923.105/0001-64, no valor de R\$ 277.999,92, o Termo Contratual nº 2/2014 estabelece os seguintes valores:

Quadro 2 – Resumo dos Veículos

Item	Especificação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Mensal
1	Modelo Básico 1.0	13	R\$ 1.163,53	R\$ 15.125,89
2	Caminhonete cabine Dupla	1	R\$ 2.100,32	R\$ 2.100,32
3	Modelo sedã 2.0	3	R\$ 1.980,15	R\$ 5.940,45
Valor mensal				R\$ 23.166,66

Fonte: PLV GRAFLOG Nº 01/2014-DF.

Entretanto, durante vistoria realizada na respectiva frota de veículos, foi constatado que a CEB devolveu 10 veículos, dos quais três sedãs e sete modelos básicos. As devoluções ocorreram em 29/01/2015. Nesta vistoria foi constatada que alguns veículos que



permaneceram na empresa tiveram uma rodagem/mês muito baixa durante o período que vai do início da execução contratual, em 24/06/2014, até a data da vistoria, em 12/02/2015, como demonstramos a seguir:

Quadro 3 – Quilometragem utilizada

Veículo	Placa	Km (12/02/2015)	Km/mês
Vivace 1.0	PAZ 3287	1880	150
Vivace 1.0	PAZ 2867	2867	405
S 10 LT FD2	OVT 4550	2217	317

Data da vistoria: 12/02/2015.

Ora, pagar um valor de locação mensal de R\$ 1.163,53 para rodar apenas 150 Km demonstra ser antieconômico para a Unidade, que poderia ter se utilizado de outro meio de transporte, como um táxi, por exemplo, muito empregado para saídas eventuais, ou mesmo a locação de um veículo por diária, que também seria mais vantajoso.

Sendo assim, entendemos que a contratação foi feita de forma superdimensionada, ocasionando em faturamento de veículos que ficavam ociosos na maior parte do tempo.

Ademais, foi realizada uma veiculação no jornal diário da CEB esclarecendo que, em decorrência de orientações feitas pela nova direção da CEB, visando a racionalizar os processos, grande parte da frota, de 10 veículos no total, foi devolvida em 20/01 último, fato este que vem a ratificar o problema exposto.

Causa

Planejamento deficiente da contratação, com estimativa de demanda superdimensionada.

Consequência

Pagamento de veículos ociosos a maior parte do tempo.

Manifestação do Gestor

A Companhia se manifestou acerca da constatação em comento nos seguintes termos, *in verbis*:

Informamos que o planejamento que baseou a demanda para a contratação dos carros, levou em conta as oscilações que são inerentes ao tipo de trabalho da Iluminação Pública, que varia de acordo com a demanda do GDF por obras de



iluminação.

Além disso, informamos que no início do ano de 2015 a frota objeto do contrato foi redimensionada com a devolução de 10 veículos.

Análise do Controle Interno

Ante o exposto mantemos as considerações explanadas no ponto em relevo para que, nas próximas contratações, haja um dimensionamento no número e nas especificações dos veículos da frota mais condizente com a realidade demandada pela entidade.

Não obstante tenha sido devolvida parte dessa frota após seis meses de execução contratual por inutilização, verificou-se que alguns veículos foram faturados, mesmo com pouca utilização.

Recomendação

Instruir o Departamento responsável pela requisição da contratação em realizar um estudo mais acurado com planejamento baseado em demanda real da Unidade.

2.7 – NÃO FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Fato

No curso das atividades de auditoria constatamos que a Unidade efetuou pagamentos referentes a contratos sem a devida formalização de processos administrativos.

O Processo nº 093.000.013/2008 trata da contratação de empresas especializadas em manutenção de iluminação pública, a que se refere à Concorrência de Serviços nº 5/2008 – CEB, o qual culminou na contratação de quatro empresas para a prestação de serviços especializados em manutenção de iluminação do Distrito Federal, divididos nos seguintes lotes e respectivos valores:

- VALOR INICIAL DO LOTE 1: R\$ 2.997.572,88.
Contratada: Dan Engenharia Ltda. CNPJ: 00.630.999/0001-52.
- VALOR INICIAL DO LOTE 2: R\$ 2.406.782,49.
Contratada: BSBLUX Engenharia Ltda. CNPJ: 01.074.267/0001-96.
- VALOR INICIAL DO LOTE 3: R\$ 2.694.636,40.
Contratada: Dan Engenharia Ltda. CNPJ: 00.630.999/0001-52.
- VALOR INICIAL DO LOTE 4: R\$ 2.676.972,01.



Contratada: SER Engenharia e Construções Ltda. CNPJ 07.318.763/0001-79.

Ao analisarmos a forma com a qual a Unidade efetua os pagamentos, constatamos que ela se faz valer de boletins de medição, sem formalizar em processos os atos pertinentes à rotina administrativa.

Um pagamento efetuado pela Unidade se caracteriza como sendo a contraprestação pecuniária que o contratante repassa ao contratado pela execução dos seus serviços e no âmbito administrativo se caracteriza como sendo um ato administrativo.

Sendo ato administrativo, este deve compor-se de vários requisitos para ter eficácia plena. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ato administrativo é a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob o regime jurídico de direito público e sujeita ao controle pelo Poder Público.

Como um dos requisitos do ato administrativo, a forma deve, em regra, ser escrita e o meio do registro deve ser o formal, por meio de processo administrativo. É, portanto a maneira regrada (escrita em lei) de como o ato deve ser praticado; é o revestimento externo do ato; é VINCULADO. Em princípio, exige-se a forma escrita para a prática do ato. Excepcionalmente, admitem-se as ordens através de sinais ou de voz, como são feitas no trânsito. Em alguns casos, a forma é particularizada e exige-se um determinado tipo de forma escrita, que é o caso em questão por se tratar de retribuição pecuniária por serviços prestados.

Além de não atender a um dos requisitos formadores do ato administrativo a não formatação de processos para fins de registro dos atos públicos fere o Decreto Distrital nº 31.017/2009 que: Aprova o Manual de Gestão de Documentos do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

Neste Decreto estão estabelecidas as diretrizes para a gestão de documentos e traz no item 2 – PROCESSOS, toda a sistemática para a gestão de processos no âmbito das Unidades do Distrito Federal.

Causa

Desconhecimento da Legislação pertinente ao tema.

Consequência

Tramitação de documentos e execução de atos administrativos sem obediência aos requisitos formadores do ato.



Manifestação do Gestor

A Companhia se manifestou acerca da constatação em comento nos seguintes termos, *in verbis*:

Constatação de que na CEB os pagamentos referentes a um determinado contrato são realizados sem a formalização de processo administrativo específico que reúna todos os seus pagamentos.

Destacamos que o controle de pagamentos relativos à prestação de serviços por parte das contratadas é realizado pelo sistema corporativo EVOLUZ. Assim, a não formalização de um processo por cada pagamento, não traz prejuízos à gestão dos contratos. Ademais, os documentos relativos aos pagamentos são arquivados em pastas.

De qualquer forma, as recomendações apresentadas para este item, serão avaliadas pelas áreas da empresa para que possamos encontrar a melhor solução para atender à recomendação da Controladoria de forma a minimizar o impacto sobre a dinâmica dos nossos processos empresariais.

Análise do Controle Interno

Entendemos que as respostas apresentadas pela Unidade não modificam a constatação em tela. De fato, o que se ressalta nesse item é a adequada formatação dos atos administrativos, bem como uma melhor forma de acompanhamento por parte dos usuários das informações contidas na rotina operacional dos pagamentos, que em se efetuado como processo formal traduz maior clareza, identificação dos responsáveis pela emissão de documentos, pela guarda destes e por fim, atendendo a Lei nº 12.527/2011.

Dessa forma, persiste a recomendação no sentido de que a Unidade proceda à adequada instituição de processo formal, especialmente quando da rotina operacional de efetivação de pagamentos.

Recomendação

- Atentar para a adequada formalização dos processos para toda a rotina operacional da empresa, especialmente aquela que trata de contraprestação pecuniária em favor de contratados.



2.8 – PAGAMENTOS SEM EMISSÃO DE RELATÓRIO DE EXECUTOR DE CONTRATOS.

Fato

A Unidade efetuou pagamentos referentes aos Contratos nºs 1/2009–CEB, 2/2009-CEB, 3/2009-CEB e 4/2009-CEB, durante todo o exercício de 2014, sem que o executor dos contratos tenha apresentado relatório de execução de contratos como elemento indispensável para quitação de obrigações de natureza pecuniária.

Ocorre que em todos os meses foram efetuados pagamentos com apenas o carimbo do ateste da etapa executada, sem apresentação de relatório de executor de contrato, nem mesmo descrição detalhada na Nota Fiscal dos serviços executados.

Consta na descrição da Nota Fiscal paga à empresa Dan Engenharia Ltda., CNPJ 00.630.999/0001-52, para o mês de outubro de 2014, no valor de R\$ 774.642,83, o seguinte texto: “Serviço de Manutenção de Iluminação Pública, lote 01/2009 – CEBMOS 232422 período de 25/7/2014 a 24/8/2014”.

A legislação referente à execução orçamentário-financeira do Distrito Federal, Decreto nº 32.598/2010, traz a seguinte informação a respeito do relatório de execução do contrato:

[...]

Art. 41. Nos contratos para execução de obras e prestação de serviços designar-se-á, de forma expressa:

I – o valor da taxa de administração, quando for o caso;

II – **o executor ou executores**, a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, **bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa** ou sempre que solicitado pelo contratante.

§1º A supervisão técnica de contratos de obras será de competência do órgão contratante.

§2º A designação do executor e do supervisor técnico somente produzirá efeitos após a publicação do extrato de que trata o artigo 33 e do ato de designação e ciência dos mesmos.

§ 3º O executor de que trata o inciso II deste artigo representará a Administração na fiscalização e acompanhamento do contrato, devendo tal indicação recair sobre agente público ou comissão especialmente designados para tal atividade, que possuam qualificação técnica condizente com a complexidade e especificidade do objeto contratado. **(grifo nosso)**

[...]



Somada a informação do regramento distrital, temos o que a Lei nº 8.666/1993 dispõe no art. 67, §1º (negrito nosso):

[...]

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

[...]

O descumprimento dos normativos anteriormente citados caracterizam a ocorrência de uma falha do ponto de vista administrativo, pelo fato de que nas Notas Fiscais apresentadas não estão descritos, de modo claro o objetivo, o objeto do contrato, no que diz respeito as quantidades dos serviços prestados e bem como a qualidade empregada em cada um deles.

Causa

Descumprimento da Legislação aplicada.

Consequência

Ato administrativo com vício de legalidade.

Manifestação do Gestor

A Companhia se manifestou acerca da constatação em comento nos seguintes termos, *in verbis*:

Constatação de que pagamentos foram realizados referentes aos Contratos nºs 1/2009, 2/2009, 3/2009 e 4/2009 sem que o executor dos contratos tenha apresentado relatório de execução de contratos como elemento para quitação de obrigações de natureza pecuniária.

Os relatórios de execução dos serviços de manutenção do sistema de Iluminação Pública, objeto dos referidos contratos, são relacionados no sistema de controle das ordens de serviços a executar (OSE) denominado GS. Assim, apesar de não existirem relatórios em papel, existem, no sistema, controles de execução dos serviços relativos às Ordens de Serviços a Executar (OSE).

Análise do Controle Interno

Entendemos que as respostas apresentadas pela Unidade não modificam a constatação em tela, tal conclusão pode ser confirmada, considerando-se que os relatórios de execução de serviços são consignados no Sistema GS, não foi apresentado nenhum documento que provasse a existência de tais relatórios.



A emissão e acompanhamento dos contratos é atividade contínua e que requer um mínimo de formalização, além do que a figura do fiscal/executor do contrato não é personalíssima e sim um agente da administração pública a cargo do interesse público, de modo que as ações, ocorrências e fatos relevantes devem estar consignados em relatórios elaborados e apresentados para esse fim.

Recomendação

- Formalizar os relatórios de execução contratual em obediência aos requisitos legais, com destaque para o Decreto Distrital nº 32.598/2010 e Lei nº 8.666/1993 no que dispõe o art. 67, §1º.

2.9 – ORÇAMENTOS REALIZADOS SEM O COTEJAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM O SINAPI E SICRO.

Fato

No curso das atividades de auditoria constatamos que a Unidade elaborou orçamento referente a serviços de manutenção de iluminação pública se fazendo valer de base de dados sem que houvesse a compatibilização com as determinações do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF.

Contextualizando, a Companhia elaborou o Projeto Básico nº 1/2014 – GMIP com o fim de estabelecer procedimento licitatório para contratação de empresas especializadas em manutenção da Iluminação Pública, sendo o objeto dividido em 4 lotes com vistas ao melhor aproveitamento técnico e logístico das equipes de trabalho.

A metodologia empregada pela Unidade para quantificação dos serviços se baseia na Unidade de Manutenção de Iluminação Pública – UMIP, que é composta por todos os insumos necessários ao cumprimento do objeto do contrato, sejam materiais, equipamentos, mão de obra, encargos sociais, trabalhistas, entre outros, de modo que o valor da UMIP é determinado pelo somatório de todos os custos mensais envolvidos para a execução dos serviços, dividido pela produtividade mensal das equipes atuantes.

Em questionamento efetuado por meio da SA nº 8/2015 de 26/1/2015 a equipe de auditoria solicitou informações a respeito do seguinte item: quais os fundamentos teóricos utilizados para quantificação das produtividades horárias dos serviços, materiais, insumos, ferramentas, equipamentos, etc. objeto do Projeto Básico 001/2014-GMIP.



Por intermédio da Carta nº 012/2015-DT, de 29/1/2015, a CEB apresentou as seguintes respostas:

1 – Dimensionamento de equipes

O número de equipes de manutenção corretiva, em cada um dos lotes, foi determinado pela produtividade dimensionada pelo índice “número de pontos/equipe”. O índice para cada lote foi determinado basicamente pela média verificada nos contratos anteriores ao desta contratação. As diferenças entre os índices, em cada lote, devem se pelas peculiaridades de cada um, tais como: número de pontos diferentes – fator que resultam ganhos de escala, tipo de instalações, tipo de vias, etc.

2 – Número de veículos

A quantidade de veículo de cada lote foi determinada em função do número de equipes por turno de serviço, aproveitando, ao máximo, a possibilidade de um mesmo veículo ser utilizado por diferentes equipes em turnos diferentes.

3 – Estimativa de consumo de materiais

A exemplo da metodologia para determinação do número de equipes, a estimativa de consumo de materiais a serem aplicados nos serviços de manutenção corretiva foi determinada pela média do consumo mensal de materiais verificados nos contratos que antecederam aos atuais contratos.

4 – Ferramentas e equipamentos

Os tipos de ferramentas e equipamentos foram determinados pelas tarefas a serem executadas, observadas as normas de segurança. A quantidade de ferramentas de uso individual foi determinada em função do número de profissionais competentes das equipes e os de uso coletivo em função do número de equipes.

A resposta da Unidade confirma que a não há uma metodologia de apropriação de custos efetivos executados no âmbito dos contratos de manutenção da iluminação pública, no que diz respeito aos materiais, mão de obra, ferramentas e equipamentos. A própria CEB informou que se fez valer de contratos anteriores para fins de estimativa para o atual contrato.

Embora a CEB disponha de base de orçamentos reconhecida pelo TCDF, temos diversos pronunciamentos da Corte de Contas Distrital acerca da necessidade de balizamento dos custos com os apresentados no Sistema de Custos Rodoviários – SICRO e no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI:

DECISÃO Nº 5119/2013

[...]

III. determinar à CAESB que, no prazo de 5 (cinco) dias: a) apresente esclarecimentos adicionais acerca da possibilidade de terceirização dos serviços objeto do certame em apreço, em especial quanto ao plano de adequação da estrutura organizacional da Companhia a ser implementado em decorrência de decisão proferida pela Justiça do Trabalho na ação de execução do TAC nº 107/2004; **b) proceda à correção do custo unitário do item retroescavadeira sobre pneus da planilha estimativa, de modo a adotar os preços do SINAPI ou apresente os**



esclarecimentos que entender pertinentes na hipótese de manter a estimativa realizada;(grifo nosso)
[...]

DECISÃO Nº 5703/2013

[...]

III - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que: a) altere a exigência de atestado de capacidade da empresa para efeito de qualificação técnica, referente ao item 6.1.4 b.2 do Edital, uma vez que apenas o serviço Gabião c/ caixa revestida c/ PVC alt. = 1m cumpre o requisito de representatividade material e pode também ser considerado de relevância técnica; **b) adote os preços do SINAPI como limite para o pagamento dos seguintes itens:** 5602 - Execução de gabião tipo colchão reno revestido de PVC com altura H = 0,30m; 5603 - Execução de gabião tipo caixa revestida de PVC com altura H = 1,00m e 5604 - Execução de gabião tipo caixa revestida de PVC com altura H = 1,00m.(grifo nosso)

Causa

Não aplicação das Decisões TCDF nºs 5119 e 5703/2013 (e outras), no que se refere à compatibilização de informações da base de orçamentos da CEB com as apresentadas no Sistema de Custos Rodoviários – SICRO e no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.

Consequência

Elaboração de orçamento sem que houvesse a compatibilização com as apresentados no SICRO e no SINAPI.

Manifestação do Gestor

A Companhia se manifestou acerca da constatação em comento nos seguintes termos, *in verbis*:

Constatação de que houve a elaboração de orçamento referente a serviços de manutenção e iluminação pública que considerou base de dados incompatível com as determinações do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF.

Acrescentamos à resposta já dada, que o sistema de iluminação pública do Distrito Federal apresenta inúmeras especificidades por estar situado na capital do Brasil e em cidade considerada Patrimônio Cultural da Humanidade. Assim, os projetos de Iluminação Pública precisam seguir uma certa configuração que tornam os materiais utilizados no sistema de iluminação pública do DF únicos, portanto, não disponíveis nos sistemas citados, SINAPI e SICRO. Apesar desta restrição, as estimativas de preço foram realizadas a partir dos preços contidos no banco de preços da CEB, resultados de compras e de pesquisas da empresa.

Com relação ao salário das equipes, estes são estipulados com base nas negociações realizadas com os respectivos sindicatos da categoria. Existe metodologia para a



determinação do preço da estrutura, consolidada no sistema Planilha de Serviços Gerais.

Quanto à produtividade das equipes, esta é determinada com base nos contratos anteriores para os quais houve acompanhamento. Assim a metodologia utiliza a produtividade observada nos contratos da empresa.

Quanto à recomendação de utilizar as bases de dados recomendadas pelo TCDF para elaborar orçamentos de obras civis, destacamos que estas serão utilizadas, quando possível, na elaboração dos próximos orçamentos de obras. Porém, com relação à parte de montagens eletromecânicas, consideramos não ser possível seguir a metodologia recomendada pelo TCDF em virtude das especificidades da Iluminação Pública já explanadas.

Análise do Controle Interno

Entendemos que as respostas apresentadas pela Unidade não modificam a constatação em tela, bem como a comprovação de produtividade baseada em dados anteriores, também não é capaz de caracterizar a eficiência e economicidade da despesa que deve nortear a Administração Pública, inclusive os entes da Administração Indireta, que é o caso em questão, levando em conta que essa produtividade é um dado essencial para a determinação do custo unitário dos serviços.

Recomendação

Utilizar bases de dados recomendadas pelo TCDF para a elaboração de orçamentos de obras civis.

2.10 – ADITIVO CONTRATUAL INSUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO.

Fato

Prosseguindo na análise do Processo nº 093.000.013/2008², que trata da contratação de empresas especializadas em manutenção de iluminação pública, a que se refere a Concorrência de Serviços nº 5/2008 – CEB constatamos que a Unidade apresentou justificativa para prorrogação de contratos objeto da manutenção da iluminação pública firmados, com argumentos insuficientes.

2

- VALOR INICIAL DO LOTE 1: R\$ 2.997.572,88. Contratada: Dan Engenharia Ltda. CNPJ: 00.630.999/0001-52.
- VALOR INICIAL DO LOTE 2: R\$ 2.406.782,49. Contratada: BSBLUX Engenharia Ltda. CNPJ: 01.074.267/0001-96.
- VALOR INICIAL DO LOTE 3: R\$ 2.694.636,40. Contratada: Dan Engenharia Ltda. CNPJ: 00.630.999/0001-52.
- VALOR INICIAL DO LOTE 4: R\$ 2.676.972,01. Contratada: SER Engenharia e Construções Ltda. CNPJ 07.318.763/0001-79.



No ano de 2014 os autos se iniciam com a apresentação de uma série de documentos das empresas (fls. 6604/6658). Posteriormente há quatro cartas enviadas pelo executor do contrato, o Sr. [REDACTED] (fls. 6659/6662) solicitando o pronunciamento das empresas contratadas a respeito do interesse ou não em ter os seus contratos aditivados por mais 6 meses em, 7/4/2014.

Um item que merece destaque é que o executor dos contratos, embora soubesse que o prazo de vigência dos contratos em tela, pronunciou-se para manifestação do interesse das empresas em 7/4/2014 (fls. 6659/6662 do Processo nº 093.000.013/2008) e o despacho inicial para autuação de nova contratação dos mesmos objetos foi emitido em 19/5/2014 (fl. 1 do Processo nº 093.000.026/2014), ou seja, constata-se mediante análise das datas apresentadas a omissão da Unidade no que diz respeito às providências para elaboração de novo procedimento de licitação.

Nas folhas 6734/6742 o Sr. [REDACTED], Gerente de Manutenção de Iluminação Pública – GMIP, em 13/5/2014 apresentou uma carta solicitando a prorrogação dos contratos vigentes. O item 4 da solicitação informa que:

4. Os preparativos para abertura do processo licitatório para nova contratação dos serviços de manutenção de iluminação pública do DF **estão em fase conclusiva**. Entretanto, a contratação de novas empresas exigirá um período mínimo de mobilização devido a necessidade de contratação de pessoas e aquisição de veículos, ferramentas, equipamentos, materiais, etc.(grifo nosso)

Importante frisar que essa afirmativa é indevida, tendo em vista que o processo 093.000.026/2014 se inicia no dia 20/5/2014, logo não há de que se falar em fase conclusiva se nem ao menos havia processo autuado nessa data, e foi com base nessa afirmativa que o Parecer 39/2014 (fls. 6757/6761) foi emitido.

A Lei nº 8.666/1993 traz a seguinte consideração sobre a duração dos contratos administrativos:

[...]

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

...

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

[...]



Apesar de ter a possibilidade de prorrogação para além dos sessenta meses previstos inicialmente, entende-se que essa seria uma situação excepcional e que, nesse contexto, a Unidade tinha total capacidade de desenvolvimento de novo procedimento licitatório para escolha de novas prestadoras de serviço e não o fez em tempo hábil e apresentou com justificativa para nova prorrogação um motivo indevido.

Causa

Omissão da Unidade quanto aos controles de prazos de vigência e solicitações para desenvolvimento de procedimento licitatório para nova contratação.

Consequência

Realização de prorrogação excepcional de contrato, com sede no art. 57, § 4º da Lei nº 8.666/1993, sem os elementos técnicos que tornem o ato administrativo perfeito.

Manifestação do Gestor

A Companhia se manifestou acerca da constatação em comento nos seguintes termos, *in verbis*:

Para este item, de forma resumida, a auditoria constatou que foi utilizada argumentação para a prorrogação de contrato de manutenção de iluminação pública considerada insuficiente.

Acrescentamos à resposta já enviada que, o aludido aditivo levou em conta que o serviço de iluminação pública é fator de fundamental importância na segurança da população, sendo que o serviço de iluminação pública deve ser prestado de forma contínua e com qualidade.

Assim, levando-se em conta a realização da Copa do Mundo de Futebol em Brasília simultaneamente às respectivas datas de encerramento da vigência contratual (maio/2014) e, que a contratação de novas empresas exigiria um período mínimo de mobilização devido à necessidade de contratação de pessoas, aquisição de veículos, ferramentas, equipamentos, materiais, etc., a prestação deste serviço se revestiu de importância ainda maior.

Considerando também que, na fase inicial da prestação do serviço o rendimento de novas empresas contratadas seria notadamente baixo, devido ao desconhecimento das áreas e localidades de atuação, do sistema de iluminação, do sistema de distribuição de energia elétrica, dos endereços, entre outros, o risco de problemas na execução do serviço em plena realização da Copa do Mundo de Futebol era realmente alto, uma vez que não se teria equipes devidamente mobilizadas e treinadas para o desempenho dos serviços com a qualidade e presteza requeridas.

Ademais, importante considerar as exigências do Centro Integrado de Comando e Controle Regional – CICCRR, órgão responsável pelo controle operacional e de segurança durante o referido evento, que estabeleceu o credenciamento de pessoas, veículos e horário de trabalho de todos os agentes responsáveis pelos serviços públicos e/ou privados, incluindo a iluminação pública, próximo à data de fim dos respectivos contratos, em maio/2014.

Dessa forma, a CEB teve de enviar os dados necessários para o credenciamento e acesso das equipes de construção e manutenção de rede de distribuição e de iluminação pública do Distrito Federal antecipadamente. Somente seria possível



enviar os dados das prestadoras dos serviços dos contratos então vigentes. Os documentos constam do processo.

Portanto, para evitar o risco de descontinuidade dos serviços de manutenção de iluminação pública no Distrito Federal durante o período em que se realizou o importante evento internacional, foi proposta a prorrogação dos prazos em caráter excepcional. Assim, a aludida prorrogação teve, além das já citadas justificativas, as seguintes:

- 1 - Os serviços são de natureza contínua, eis que atendem à necessidade pública permanente, condição essa constante do Edital que originou os ajustes;
- 2 - As empresas contratadas vinham executando as obras dentro das especificações do Edital e dos respectivos contratos;
- 3 - Consultada sobre o interesse da prorrogação todas as contratadas responderam afirmativamente, conforme cartas-consultas e cartas-respostas anexadas;
- 4 - Disponibilidade de recursos orçamentários, uma vez que a execução dos serviços estava amparada pelo Contrato nº. 021/2012-CACI, celebrado com a Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal;
- 5 - Foi demonstrado que os preços praticados nos contratos eram vantajosos para Administração, sendo que o preço médio resultante da pesquisa realizada resultou superior ao preço médio projetado para o período da prorrogação em 151,40% (cento e cinquenta e um inteiros e quarenta centésimos por cento);
- 6 - As condições técnicas, jurídicas e fiscais das contratadas permaneceram as mesmas do início dos contratos, conforme demonstrado pelas certidões negativas anexadas ao processo.

Por último, importante frisar que, tão logo ocorreu o encerramento do evento internacional “Copa do Mundo de Futebol”, a CEB providenciou a regularização, com a realização de licitação e posterior contratação das novas empresas para garantir a continuidade da prestação dos serviços de iluminação pública no DF.

Análise do Controle Interno

Apesar de a Unidade ter apresentado as justificativas, a constatação permanece, tendo em vista que não houve elemento adicional capaz de trazer novo entendimento sobre a conduta da CEB, quando da necessidade de elaboração de novo procedimento licitatório, permitindo o prazo final expirar e assim, fazer uso de uma excepcionalidade no caso em questão, ainda mais por se tratar de serviço contínuo, na qual a Unidade tinha conhecimento a tempo oportuno que esse prazo estaria em data de término.

Recomendação

Atentar, nas eventuais prorrogações excepcionais de contrato, para o que estabelece o art. 57, § 4º da Lei nº 8.666/1993, com o destaque para as cautelas quanto às justificativas técnicas que fundamentarão tal ato.



2.11 – PAGAMENTO DE DESPESA COM NOTA FISCAL EMITIDA EM DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DISTINTO DO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Fato

A Unidade efetuou pagamentos referentes a serviços prestados pela empresa Brasil Construções e Montagens Ltda. – EPP, CNPJ 04.129964/0001-95, no valor de R\$ 576.173,98, na data de 26/9/2014, todavia a nota fiscal foi emitida com domicílio tributário da cidade de Uberlândia/MG, e dessa forma o tributo de competência municipal, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tiveram o cálculo e recolhimento da alíquota baseados naquela cidade.

Além dessa ocorrência, a equipe constatou que a base de cálculo do ISSQN foi de R\$ 20.166,09 correspondente a 3,50% do valor total da Nota Fiscal, o que equivale a parte da mão de obra executada nos serviços.

Duas situações são constatadas mediante análise desse pagamento:

- 1) Tendo em vista que os serviços foram executados em Brasília, não há razão para emissão e aceitação de nota fiscal com domicílio tributário distinto daquele que teve o fato gerador dos tributos.
- 2) O valor correspondente à mão de obra difere em muito os 50% previsto quando da execução de serviços com aplicação de mão de obra.

A Lei nº 12.546/2011 estabelece que:

[...]

§ 6º - No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no inciso VI do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

[...]

Percebe-se que a contratada utilizou-se de argumento legal para fins de cálculo da base de cálculo da parte da mão de obra para fins de contribuição previdenciária e de base de cálculo do ISSQN de forma indevida, pois o que foi alterado pela legislação da Desoneração da folha de pagamento foi o percentual incidente para fins de retenção que deixou de ser 11% a ser 3,50%.



Causa

Interpretação equivocada da legislação tributária.

Consequência

Prejuízo ao erário, tendo em vista o valor lançado a menor.

Manifestação do Gestor

A Companhia se manifestou acerca da constatação em comento nos seguintes termos, *in verbis*:

Os Auditores à partir da Nota Fiscal da empresa Brasil Construções e Montagens Ltda – EPP, CNPJ 04.129.964/0001-95 chegaram às seguintes constatações:

- Foi recolhido ISSQN na cidade de Uberlândia e não em Brasília, domicílio de prestação do serviço;
- A alíquota efetiva aplicada representou 3,50% e não 2%.

Com relação a estas observações apresentamos as seguintes justificativas. Apesar de a Nota Fiscal ter sido emitida pela empresa em domicílio diferente da prestação de serviço e apresentar os valores conforme destacados pelos Auditores, a CEB, na qualidade de substituto tributário, recolheu o valor referente ao ISS em Brasília, no valor de R\$ 11.523,48 referente a 2% do valor da Nota Fiscal de R\$576.173,98. Em anexo encaminhamos cópia da referida Nota juntamente com os comprovantes de pagamento do ISS recolhidos pelo GDF.

Análise do Controle Interno

Apesar de a Unidade ter informado que efetuou a retenção, ainda persiste a situação de que a Nota Fiscal fora emitida em localidade distinta da prestação do serviço.

Ademais, cabe informar a obrigatoriedade de a contratada, mesmo embora tenha a sua sede fora do Distrito Federal, que efetue a Inscrição no Cadastro Fiscal do DF conforme descrição do art. 1º da Lei nº 5.319, de 06/03/2014.

Art. 1º O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, ainda que imune ou isento, cuja sede ou matriz econômica seja estabelecida em outra unidade da federação, sem filial no Distrito Federal, mas que, por força de contrato, convênio ou termo, vise à prestação de serviços no Distrito Federal, em caráter permanente ou temporário, fica obrigado a inscrever-se no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF.

Recomendação

Aprimorar os controles da Unidade com vistas a evitar a repetição de falhas na apuração de tributos.



3 – PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Segue, abaixo, a transcrição do Parecer dos Auditores Independentes, a BDO RCS Auditores Independentes SS, de 25/03/2015, *in verbis* (negrito nosso):

[...]

Examinamos as demonstrações contábeis individuais e consolidadas da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA S.A. ('Companhia'), respectivamente, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2014 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da Administração sobre as demonstrações contábeis

A administração da Companhia é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis individuais e consolidadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e as Normas Internacionais de Relatório Financeiro ("IFRSs"), emitidas pelo "*International Accounting Standards Board - IASB*", assim como pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração dessas demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as Demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas Demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis da Companhia para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da Companhia. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela Administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Opinião sobre as demonstrações contábeis

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis individuais e consolidadas acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia Energética de Brasília S.A. em



31 de dezembro de 2014, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Ênfases

Chamamos a atenção para o fato de que a controlada direta CEB Distribuição S.A. apresenta um histórico de deficiência de capital de giro e de negativa rentabilidade. Adicionalmente, em razão das características inerentes à sua atividade operacional e por exigência dos órgãos concedente e regulador, existe a necessidade de constantes e relevantes investimentos para manutenção e desenvolvimento das suas atividades. Esses fatos indicam a existência de incerteza significativa que pode levantar dúvida relevante quanto à capacidade de continuidade operacional da Companhia. Os planos da Administração para manutenção das atividades estão descritos na Nota Explicativa nº 1.2 (ii). Ademais, conforme nota explicativa nº 1.2 (vi), a Companhia é detentora do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica nº 066/1999, celebrado com a União Federal, por intermédio da ANEEL, com prazo de vencimento em 7 de julho de 2015. As demonstrações contábeis mencionadas no primeiro parágrafo foram elaboradas no pressuposto de continuidade normal dos negócios e, assim, não incluem nenhum ajuste relativo à realização e à classificação dos ativos ou quanto aos valores e à classificação dos passivos, que seriam requeridos na impossibilidade de a Companhia continuar operando. Nossa opinião não contém modificação relacionada a esse assunto.

A controlada Companhia Brasileira de Gás – CEBGAS, conforme descrito na Nota Explicativa nº 1.a, entrou em operação em 8 de novembro de 2007, por meio do suprimento de gás natural liquefeito, proveniente da cidade de Paulínia, no Estado de São Paulo, para o Distrito Federal, e a sua distribuição a partir de contratos de compra e venda a seus distribuidores no Brasil. Para que essa operação seja similar à de outras empresas distribuidoras de gás canalizado no Brasil, faz-se necessária a viabilização de um suprimento adequado às necessidades do Distrito Federal por meio de um gasoduto de transporte de gás natural. Enquanto persistir essa situação, a CEBGAS continuará a depender de suporte financeiro a ser obtido com seus acionistas ou com terceiros. Essas condições indicam a existência de incerteza significativa que pode levantar dúvida relevante quanto à capacidade de continuidade operacional dessa controlada. As demonstrações contábeis dessa controlada, utilizadas para apuração da equivalência patrimonial e no processo de consolidação, não incluem quaisquer ajustes que poderiam ser requeridos no caso dessa controlada não conseguir tornar suas atividades similares à de outras empresas distribuidoras de gás canalizado no Brasil. Nossa opinião não contém modificação relacionada a esse assunto.

Outros assuntos

Demonstrações do valor adicionado

Examinamos também as demonstrações do valor adicionado, individuais e consolidadas, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2014, preparadas sob a responsabilidade da administração da Companhia, cuja apresentação é requerida pela legislação societária brasileira para companhias abertas, e como informação suplementar pelas IFRS que não requerem a apresentação da DVA. Essas demonstrações foram submetidas aos mesmos procedimentos de auditoria descritos anteriormente e, em nossa opinião, estão adequadamente apresentadas, em todos os seus aspectos relevantes, em relação às demonstrações contábeis tomadas em conjunto.



As demonstrações contábeis de 31 de dezembro de 2013, utilizadas para fins de comparação foram auditadas por outros auditores independentes, que emitiram relatório em 23 de abril de 2014, contendo ressalva quanto à ausência de conciliação dos fornecedores na Controlada direta CEB Distribuição S.A., devidamente regularizada no exercício e ênfases quanto aos seguintes assuntos: i) créditos junto ao Governo do Distrito Federal, vencidos há longa data, provisionados integralmente no exercício corrente ii) Não repasse da contribuição da iluminação pública ao Governo do Distrito Federal, já devidamente parceladas junto ao Governo do Distrito Federal ; iii) pelo histórico de deficiência no capital de giro da Controlada CEB Distribuição S.A; iv) Risco de continuidade da controlada Companhia Brasileira de Gás- CEBGÁS; v) pela situação financeira desfavorável da coligada Corumbá Concessões S.A e pela reapresentação dos valores conforme CPC 33. [...]

4 – PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da Companhia se manifestou acerca do Relatório Anual de Administração e das Demonstrações Contábeis, conforme o Parecer de 25/03/2014, abaixo declinado, *in verbis*:

[...]

O Conselho Fiscal da Companhia Energética de Brasília - CEB, no âmbito das suas atribuições legais e estatutárias, conheceu o Relatório Anual da Administração referente ao exercício de 2014, e examinou o Balanço Patrimonial Individual e Consolidado da Companhia Energética de Brasília - CEB, levantados em 31 de dezembro de 2014, as respectivas Demonstrações de Resultados, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa. As peças foram apresentadas de forma comparativa àquelas encerradas no exercício findo em 31 de dezembro de 2013, todas elaboradas de acordo com a Lei das Sociedades Anônimas, instruções da CVM, normas reguladoras do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Normas Internacionais de Relatório Financeiro (IFRS) emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB). O Colegiado tomou conhecimento do parecer da BDO Auditores Independentes, emitido sem ressalvas.

Com base nos documentos apresentados e no relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras, o Conselho Fiscal concluiu, por maioria, à exceção dos Conselheiros [REDACTED] e [REDACTED] que apresentaram votos apartados, que as peças estão em ordem e adequadas, em seus aspectos relevantes, sendo de opinião que se encontram em condições de serem submetidas à deliberação final da Assembleia Geral Ordinária da Companhia Energética de Brasília - CEB.

Em cumprimento ao disposto na Resolução nº 38/1990-TCDF, o Conselho Fiscal, por maioria, à exceção dos Conselheiros [REDACTED] e [REDACTED], que apresentaram votos apartados, verificou não existirem nos registros contábeis da Companhia, irregularidades apuradas no exame realizado, encontrando-se normal a situação dos dirigentes responsáveis perante os cofres da empresa, até a presente data.

[...]

5 – DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



O Conselho de Administração da Companhia, quando da realização da 531ª Reunião Ordinária, de 25/03/2015, proferiu o pronunciamento abaixo, *in verbis*:

[...]

2) Análise e pronunciamento acerca do relatório da administração e das demonstrações contábeis referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2014, acompanhados das notas explicativas e do parecer da auditoria independente, e encaminhamento das peças à deliberação da assembleia geral ordinária. [REDACTED] solicitou que na pauta da próxima reunião do Conselho seja incluída uma explanação da arbitragem do processo da Corumbá Concessões S/A. O Presidente comunicou que a CEB indicou o Diretor Administrativo e Financeiro daquela empresa e que, tão logo obtenha as informações e o entendimento do processo, trará a matéria para conhecimento dos Conselheiros. [REDACTED] relatou que o seu maior questionamento é a provisão do GDF no resultado do exercício de 2014, pois não houve fato novo que justifique a provisão nesse ano, uma vez que já deveria existir há bastante tempo. Outras questões são afeitas a controles internos. [REDACTED] completou com sua preocupação concernente ao recolhimento da CIP. Conhecidos os elementos necessários, o Presidente submeteu os sobreditos documentos à votação, quando foram aprovados pela maioria dos conselheiros presentes, emitindo-se a respeito a decisão consagrada nos termos transcritos adiante: “O Conselho de Administração da Companhia Energética de Brasília - CEB, com amparo na Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e no Estatuto Social da Companhia, art. 20, inciso I, examinou o Relatório da Administração da Empresa e as Demonstrações Financeiras, acompanhadas dos respectivos documentos complementares, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2014; e tomou conhecimento do parecer da BDO Auditores Independentes, emitido sem ressalvas. O Conselho de Administração manifestou-se, por maioria, que as peças estão em ordem e adequadas, em seus aspectos relevantes, à exceção dos Conselheiros [REDACTED] e [REDACTED], que apresentaram votos apartados, e DECIDIU submetê-las à deliberação da Assembleia Geral Ordinária dos acionistas da Companhia”. [REDACTED] e [REDACTED] manifestaram-se contrários às contas, conforme votos em separado protocolados por cada um dos conselheiros junto à Secretaria dos Órgãos Colegiados, que passam a integrar a presente ata, independente de transcrição. [REDACTED] propôs que os votos dissidentes apresentados por [REDACTED] e [REDACTED] sirvam de guia para a CEB, de modo que os itens apontados sejam levados em consideração e corrigidos pela atual Direção.

[...]

**IV – CONCLUSÃO**

Em decorrência dos exames realizados foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE PESSOAL	1.1	Formal
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.2; 2.3; 2.4; 2.7; 2.9; 2.10	Formal
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.1; 2.5; 2.6; 2.8; 2.11	Média

Brasília, 1º de abril de 2015.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL